



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/12838

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/6736

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, REINALDO JOSÉ BELOTTI VARGAS, PAULO DE TARSO MARTINS GUIMARÃES, JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI** e **ROBERTO BERNARDES MONTEIRO**, diretor e ex-diretores da **ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A. – em Recuperação Judicial** (doravante denominada “OGX”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 114 a 149)

DOS FATOS

2. O processo foi instaurado com a finalidade de analisar as demonstrações financeiras da OGX, em função da redução do seu valor de mercado, observada desde os últimos meses de 2012, e que se acentuou ao longo do primeiro semestre de 2013. (§§ 2º e 3º do TA)

3. No curso da análise das demonstrações financeiras, verificou-se que em julho de 2012 a OGX havia constituído um Grupo de Trabalho formado por profissionais das áreas de desenvolvimento da produção, de reservatório e de exploração da OGX e da empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. (doravante denominada “Schlumberger”) com o objetivo de avaliar a viabilidade do desenvolvimento da produção das acumulações de *Pipeline, Fuji, Illimani*, correspondentes aos poços de Tubarão Azul, Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, além de Osorno. (§ 8º do TA)

4. Os estudos geológicos executados pela Schlumberger, entre 24.07.2012 e 21.09.2012, entregues à OGX, em 23.09.2012, informavam que os percentuais correspondentes aos fatores de recuperação variavam de 0,3% a 16,1%, sendo que no Fato Relevante divulgado pela Companhia em 13.03.2013, que dava conta de comercialidade dos referidos campos, foram incluídas informações sobre o volume *in situ* e omitida a divulgação das estimativas de volume recuperável. (§§ 9º a 11 do TA)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. A apresentação do Grupo de Trabalho à diretoria executiva em 24.09.12 indicava haver um volume *in situ* de 676 milhões de “barris de óleo equivalentes” (“boe”) e um volume recuperável que variava entre 49,5 milhões de “boe” (Caso Base) a 77,7 milhões de boe (Caso Otimista). (§ 12 do TA)
6. A apresentação à diretoria executiva demonstrou, ainda, o impacto econômico sobre o valor dos projetos de exploração dos referidos campos com base nos volumes recuperáveis sob os “casos base e otimista” e continha uma tabela com dados que, por si mesmos, confirmariam a inviabilidade econômica dos campos sob quaisquer cenários, indicando a necessidade de registrar a redução ao valor recuperável já no 3º ITR/2012, ou, no mínimo, de divulgação em notas explicativas das incertezas relevantes quanto à viabilidade econômica da exploração dos campos. (§§ 15 e 16 do TA)
7. O Relatório da *Rameshni & Associates Technology & Engineering* - RATE de fevereiro de 2013, por sua vez, onde constava a avaliação da melhor forma de como tratar o impacto negativo da toxidade na exploração de óleo com a presença de sulfeto de hidrogênio, concluiu que a solução resultaria em equipamentos grandes demais e altos custos, quando comparados com o potencial produtivo. (§17 do TA)
8. Com os dados até então disponíveis, a administração da companhia já possuía elementos para concluir pela inviabilidade econômica dos campos ao final de setembro de 2012 ou, no mais tardar, por ocasião da divulgação das demonstrações financeiras de 2012. Motivo pelo qual já deveria ter sido registrada perda por redução ao valor recuperável dos ativos a partir de uma daquelas ocasiões ou, no mínimo, ter divulgado em notas explicativas as incertezas relacionadas à viabilidade econômica de exploração dos campos, mesmo que não houvesse absoluta certeza quanto à necessidade de reconhecimento das perdas. (§19 do TA)
9. Além disso, a companhia omitiu no Fato Relevante divulgado em 13.03.2013 a estimativa de óleo recuperável e que o projeto retornava um Valor Presente Líquido (“VPL”) negativo. (§20 do TA)
10. Ao serem solicitados a se manifestarem sobre o não reconhecimento contábil da perda por redução ao valor recuperável dos ativos em questão, quando da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012 (3ª ITR/2012),



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

31.12.2012 (4ª ITR/2012) e 31.03.2013 (1ª ITR/2013), o que só ocorreu com a divulgação do Formulário 2ª ITR/2013, três trimestres após a tomada de conhecimento dos fatos, os acusados alegaram o seguinte: (§§ 22 e 26 do TA)

a) os resultados apresentados para a diretoria pelo Grupo de Trabalho em 24.09.2012 não eram conclusivos;

b) ao adotar as premissas de volume de óleo recuperável entre 49,4 e 77,8 milhões de barris e de 676 milhões de barris *in situ*, o Grupo de Trabalho se valeu dos dados obtidos a partir dos poços com pior desempenho e foi com base nessas premissas “pessimistas” que concluiu pela inviabilidade econômica dos campos em setembro de 2012;

c) como as projeções não podem se basear exclusivamente no melhor dos resultados e também não é aceitável que se descartem os bons resultados, adotando-se os piores deles, a companhia continuou com estudos adicionais;

d) em março de 2013, vencia o Período Exploratório concedido pela ANP do bloco onde estavam as acumulações e, entre a opção de devolução e a declaração de comercialidade, a companhia escolheu esta última que permitia aos técnicos prazo adicional para obter e analisar novos dados;

e) em 30.09.2012, 31.12.2012 e 31.03.2013, não havia condições para conclusões definitivas, favoráveis ou desfavoráveis, motivo pelo qual não poderiam ter sido registradas perdas por ajuste ao valor recuperável dos ativos nas respectivas demonstrações financeiras encerradas nessas datas;

f) embora as projeções do Grupo de Trabalho fossem ruins, o reconhecimento contábil das perdas do ativo dependia da realização dos testes pedidos pelo Grupo;

g) sem as referidas análises complementares recomendadas pelo Grupo de Trabalho seria uma leviandade desqualificar o projeto vigente até então, sob pena de gerar um fato contundente e ter de voltar atrás ao final das análises, desestabilizando o mercado;

h) somente em junho de 2013, após as análises do comportamento de produção do poço TBAZ-1HP e do reprocessamento sísmico, concluiu-se a modelagem da área de Tubarão Azul e por similaridade as expectativas negativas da área dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia foram confirmadas, sinalizando a inviabilidade comercial com as tecnologias disponíveis até então;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

i) o período dos estudos se estendeu de 24.07.2012 a 21.06.2013 e tinha como objetivo sanar a dúvida existente acerca do volume constante dos campos, o que somente veio a ocorrer em 21.06.2013;

j) quando da declaração de comercialidade dos campos, a companhia divulgou os volumes *in situ* estimados que variava de 521 milhões de “boe” a 1.339 milhões de “boe” dentro do que se cogitava até o momento; e

k) como o número que foi confirmado posteriormente ficou bem próximo da expectativa mais baixa, o mercado estaria devidamente informado do intervalo possível de produção.

11. Somente em 01.07.2013 a companhia divulgou Fato Relevante informando que não existia até aquele momento tecnologia capaz de tornar economicamente viável o desenvolvimento dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia. (§75 do TA)

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. A SEP entendeu que, a partir da apresentação pelo Grupo de Trabalho em 24.09.2012, os administradores da OGX tinham uma informação relevante em face das conclusões do relatório, ainda que fossem consideradas preliminares. (§87 do TA)

13. Embora não fosse possível determinar quando da divulgação do 3º ITR/2012 e nos meses seguintes o *quantum* da desvalorização dos ativos em questão, tendo em vista a complexidade dos trabalhos de interpretação dos dados sísmicos, seria cabível a divulgação de informação relevante em notas explicativas em função do disposto no item 4.43 do CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do CPC 26 (R1), ainda que não se pudesse efetuar o reconhecimento contábil. (§93 do TA)

14. Assim, embora seja permitida a não divulgação de informação que coloque em risco interesse legítimo da companhia, os administradores não podiam, no caso, deixar de apresentar em notas explicativas, quando da divulgação das demonstrações financeiras, as informações relevantes que eram de seu conhecimento e que podiam ser identificadas como risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do exercício social seguinte. (§94 do TA)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Inaceitável, portanto, quando da divulgação das demonstrações financeiras, a alegação de necessário sigilo até que se confirmasse com absoluta certeza a total inviabilidade dos campos. Pois, conforme restou comprovado de documentos internos, datados de junho/2013, desde a constatação das primeiras análises em 2011, já haviam sido sinalizados volumes e compartimentação muito diferentes da interpretação inicial. Face a isso, a aceitação da manutenção do sigilo em tais condições corresponderia a assunção da divulgação de demonstrações financeiras com informações incompletas e, portanto, capazes de induzir os investidores a erro, condição que contraria o disposto nas normas contábeis. (§§ 95 e 96 do TA)

16. Os elementos acostados aos autos já indicavam haver incertezas relevantes quanto à viabilidade econômica dos campos antes da apresentação dos estudos pelo Grupo de Trabalho em 24.09.2012, ou seja, em julho de 2012 quando o mesmo foi constituído. A verdade é que em 24.09.2012 as incertezas foram levadas formalmente ao conhecimento dos administradores da companhia. (§98 do TA)

17. As principais informações que foram divulgadas ao mercado por administradores por meio de Fato Relevante a respeito dos campos de Tubarão Azul, Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia eram bastante positivas e foram realizadas prontamente após os primeiros indícios favoráveis à tese de que as áreas de concessão eram de grande potencial. Por outro lado, a divulgação das dificuldades e incertezas que surgiram durante o período não receberam o mesmo tratamento. (§105 do TA)

18. O Relatório da RATE de fevereiro de 2013, divulgado antes das demonstrações financeiras de 31.12.2012, reforçou as incertezas quanto à viabilidade da exploração dos campos ao concluir que a solução para tratar o impacto negativo da toxicidade na exploração de óleo com a presença de sulfeto de hidrogênio resultaria em equipamentos grandes demais e altos custos, se comparados ao potencial produtivo. (§112 do TA)

19. Fato é que ao final de cada exercício, a diretoria deve elaborar as demonstrações financeiras, nos termos do artigo 176¹ da Lei nº 6.404/76. Face a isso, e como os PROPONENTES, na condição de diretores, assinaram tanto as demonstrações financeiras de 31.12.2012 quanto às demonstrações

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

financeiras intermediárias, relativas aos trimestres encerrados em 30.09.2012 e 31.03.2013, bem como, declararam que discutiram, reviram e concordaram com a opinião expressa nos relatórios da Auditoria Independente e com as respectivas demonstrações financeiras em questão, devem ser responsabilizados por infração aos artigos 153² e 176, ambos da Lei nº 6.404/76. (§§ 114 a 117 do TA)

DA RESPONSABILIZAÇÃO

20. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores³: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, Diretor Presidente, no período compreendido entre 28.06.2012 e 15.10.13; REINALDO JOSÉ BELOTTI VARGAS, Diretor de Produção, desde agosto de 2008; JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI, Diretor Jurídico, no período compreendido entre 2008 e 15.10.13; ROBERTO BERNARDES MONTEIRO, Diretor Financeiro de Relações com Investidores, no período compreendido entre 27.04.12 e 23.09.13; e PAULO DE TARSO MARTINS GUIMARÃES, Diretor de Exploração, no período compreendido entre 01.09.12 e 25.06.13, da então OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A., por infração aos artigos 153 e 176 c/c o artigo 177, § 3º, todos da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 14, 26 e 29, todos da Instrução CVM nº 480/09, por terem conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, e fazerem elaborar demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 31.12.2012 e demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados em 30.09.2012 (3ª ITR/2012) e 31.03.2013 (1ª ITR/2013), omitindo tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da companhia em inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM nº 675/11 e nº 676/11. (§129 do TA)

² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

³ Apenas um dos acusados não apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

21. **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, REINALDO JOSÉ BELOTTI VARGAS, PAULO DE TARSO MARTINS GUIMARÃES e JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI** (fls. 108 a 110) propõem pagar à CVM o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo o total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

22. **ROBERTO BERNARDES MONTEIRO** (fls. 111 a 112) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

23. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua apreciação pelo Comitê. (PARECER nº00125/2015/GJU–2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º da referida norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

26. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

28. No caso em tela, considerando a época em que os fatos objeto desse processo ocorreram, relacionados a omissões de informações relevantes nas demonstrações financeiras da Companhia, entendeu o Comitê que, conforme já manifestado em pareceres de outros casos similares⁴ envolvendo o grupo empresarial do qual faz parte a ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A. – *em Recuperação Judicial*, o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à sociedade e, mais especificamente, junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, dar-se-á por meio de um posicionamento do Colegiado da autarquia em sede de julgamento. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada, mas sim o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76. Na visão do Comitê, considerando as características do caso concreto, é inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso.

⁴ PAS RJ2013-7916, PAS RJ2013-10321, PAS RJ2014-2050, PAS RJ2014-2314, PAS RJ2014-6517 e PAS RJ214-12710.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA CONCLUSÃO

29. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, REINALDO JOSÉ BELOTTI VARGAS, PAULO DE TARSO MARTINS GUIMARÃES, JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI e ROBERTO BERNARDES MONTEIRO.**

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015.

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA
(EM EXERCÍCIO)

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA